



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 443 /2007

90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.05.2007

PROCESSO Nº. 1/002507/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200506776

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L PAULINO BRAGA DOS SANTOS - EPP

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de saída apurada através da conta mercadoria. *Auto de Infração EXTINTO*, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem documento fiscal, apurada através do levantamento da Conta Mercadoria, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 63.177,88 (sessenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 2005.08816 com objetivo de executar Diligência Fiscal Restrita com fim de Baixa Cadastral e Planilhas referentes à conta mercadoria. A Informação Complementar descreve que o contribuinte omitiu compras internas no valor de R\$ 21.678,00 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O autuado foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático solicitou ao autuante anexar as planilhas do Demonstrativo da Conta mercadoria pois a mesma foi impressa sem a coluna "tributadas". Em informação constante nas fls.14. O agente do fisco informou da impossibilidade pois não dispunha mais de tais arquivos.

Diante da falta de clareza entre o relato da infração e as Informações Complementares ao Auto de Infração o Julgador de Primeira Instância declarou a nulidade do feito "*tendo em vista que não consta nos autos nenhuma comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, pois a planilha anexada está incompleta*". Recurso de Ofício.

O parecer nº. 43/2007 emitido pela Célula de Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira de instância.

Levado a sessão de julgamento no dia 18.05.2007, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em despacho fundamento contido nos autos, manifestou-se pela extinção do crédito tributário, em face da ausência de falta de elementos probatórios da origem dos valores utilizados no levantamento da conta mercadoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de produtos tributados, no período de janeiro a dezembro de 2004, no valor de R\$ 63.177,88 (quatorze mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos), apurado através da Conta Mercadoria.

Observando os autos do processo percebe-se que somente foi anexada como prova da infração a planilha de levantamento demonstrativo da conta mercadoria.

Em despacho, reduzido a termo nos autos, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado Dr. Matteus Viana neto, manifestou-se pela extinção do feito em decorrência da falta de elementos probatórios dos valores utilizados na conta mercadoria. “Essa conduta retira do crédito tributário a Certeza e liquidez, indispensáveis ao regular prosseguimento do feito”.

Inevitavelmente num Estado do Direito não pode a autoridade denunciante, sobretudo quando se trata de tributos, acusar sem apresentar provas ou elementos capazes de demonstrar os fatos narrados na peça inicial.

As normas que regem o Processo exigem a presença, para um desenvolvimento regular do processo, dos pressupostos processuais de validade cuja ausência acarreta, segundo o prof. Fredie Didier Júnior, a conclusão de que não há processo instaurado.

Ao analisarmos o presente processo verificamos que tal falta de elementos probatórios ainda é mais grave, pois se trata de um procedimento de baixa cadastral cuja finalidade consiste no encerramento das atividades do contribuinte.

Tal análise poderia levar a indagação de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, como de fato declarou o julgador monocrático. Entretanto, é necessário observar que a inexistência de quaisquer elementos probatório da acusação impede o julgador de adentrar na esfera das nulidades, considerando que tais pressupostos privam o processo da condição de prosseguimento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de NULIDADE proferida em primeira instância, declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido L PAULINO BRAGA DOS SANTOS EPP, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Caparrão
Maryana Costa Caparrão
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO